

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

---

## PARECER JURÍDICO

---

**Destinatários:** Comissão de Licitação

**Assunto:** Processo licitatório n. 26/2015 - Pregão Presencial n. 26/2015

---

Trata-se de pedido de "revisão" do texto relativo ao objeto do pregão, que contempla a expressão "ORIGINAL", protocolizado pela empresa TECTONER, aduzindo que referida expressão retira a competitividade do certame, excluindo-se outros fabricantes de participarem.

Em suas razões, alega que se deve entender como originais os produtos produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por qualquer outro que produz cartucho de impressoras, embora não fabrique impressora.

Anota, ainda, que a menção de produtos originais relacionadas a marcas das impressoras fere o princípio da impessoalidade, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

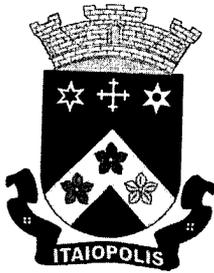
Analisados os termos da consulta, cabem as seguintes considerações, que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base na consulta formulada, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme cedição no direito, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-se quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público, tudo isso conforme o célebre *princípio da autotutela* previsto também no entendimento sumular n. 473 do E. Supremo Tribunal Federal.

Súmula. 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaipolis.sc.gov.br

A missão da administração Pública é satisfazer o interesse público, que assume status de ponto de convergência de todos os princípios regentes da matéria. O interesse público pertence à coletividade, jamais a particulares, por maiores que sejam os seus atributos morais ou as suas autoridades.

Para impedir que agentes administrativos ou terceiros se valham da coisa pública para benefício estritamente pessoal, impõe-se à atividade administrativa a rigorosa observância de uma série de formalidades, de limitações, de sujeições mais rigorosas do que as incidentes sobre os particulares. Isso significa que a formalidade é algo imanente à Administração Pública, já que é elemento indispensável para que a imprima ao gerenciamento do interesse público postura equânime e impessoal, para que a coisa pública não se preste a beneficiar a filhados nem a desfavorecer desafortunados de particulares.

A par disso, cabe à administração estabelecer um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, **realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade.**

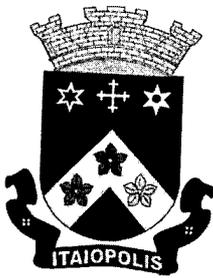
Quanto ao motivo da impugnação, cabe esclarecer que a exigência editalícia de fornecimento de toner original, da marca do fabricante do equipamento, justifica-se pelo fato de o equipamento (impressora) se encontrar em prazo de garantia.

Dessa forma reportamo-nos ao entendimento do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 57 do Tribunal de contas da União.

É admissível cláusula de edital de licitação com a exigência de que suprimentos e/ou peças de reposição de equipamentos de informática a serem adquiridos sejam da mesma marca dos equipamentos originais, quando estes se encontram no período de garantia e o termo desta última estabelece a não cobertura de defeitos em razão do uso de suprimentos e peças de outras marcas.

E ainda:

Não obstante, esta Corte de Contas admite a especificação da marca, desde que ela se encontre técnica e juridicamente justificada. No caso em exame, poder-se-ia admitir como justificativa plausível a perda da garantia das impressoras em decorrência da utilização de cartuchos de outras marcas. (Acórdão nº 1.008/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

Indistintamente, todas as fabricantes de impressoras, deixam claro que as falhas nos equipamentos causados por cartuchos não genuínos serão recusados ao atendimento técnico em garantia. Vale ressaltar, que algumas impressoras tem o valor orçado em mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais). É imprescindível que administração tome precauções para que não se perca a garantia legal e a estendida.

No que tange a garantia, cabe-nos invocar ainda o artigo 15, inciso I da Lei 8666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

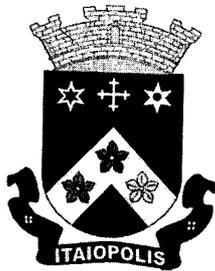
O texto acima ratifica o propósito da exigência editalícia, uma vez que, nesse caso, está em jogo a garantia do equipamento, sendo então a proposta mais vantajosa para a administração, conforme art. 3º da lei 8666/93, aquela que preservar a garantia do equipamento.

Não há então que se falar em limitação de concorrência, e sim no dever de escudar o interesse público, amparando-se sempre na jurisprudência e no conjunto dos princípios administrativos para alcançar tal objetivo.

De outro ponto, sendo os produtos originais e/ou de qualidade equivalente, não se vê óbice para que empresas participem, vendando-se, no entanto, **produtos remanufaturados, reciclados e pirateados**, sob pena das cominações legais (a última empresa que não cumpriu, está respondendo inquérito policial, ação civil pública e está na iminência de sofrer processo administrativo).

O descumprimento pode provocar graves danos ao parque de impressoras instalado.

A comercialização de produtos remanufaturados como se fossem novos caracteriza crime de concorrência desleal, previsto nos artigos 195 e 200 do Código de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/96), e artigo 525 e 527 do Código de Processo Penal. Tal prática incorre, ainda, em fraude à licitação, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 8.666/93, sendo o gestor público co-responsável pelas práticas de conivência ou ausência de fiscalização adequada para evitar a ocorrência de tais fraudes no certame.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

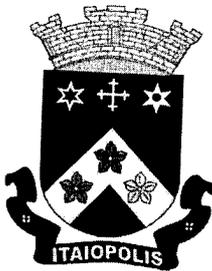
O Tribunal de Contas da União, em recente decisão, apontou que seria mais adequado o uso da expressão "de qualidade equivalente", visando assim o máximo de participantes.

Mediante representação, o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades ocorridas no Pregão 95.380-05/20, conduzido pela Base de Fuzileiros Navais da Ilha das Flores da Marinha do Brasil – (BFNIF), cujo objeto consistiu na formalização de ata de registro de preços de materiais de informática, processamentos de dados, eletroeletrônicos e materiais para cozinha. Dentre elas, constou a exigência de que os cartuchos e **toners** deveriam ser, obrigatoriamente, originais do fabricante das impressoras. Ao examinar o feito, o relator consignou que deveria ser rejeitada a redação do item em questão, que previu que os licitantes, caso apresentassem bens diferentes dos especificados, ofertassem produtos comprovadamente de padrão superior e de marcas reconhecidas pelo mercado e pelos órgãos de controles. **Para ele, tal exigência feriria os princípios da igualdade e do julgamento objetivo, visto que “pode permitir a apresentação de produtos que não atendam estritamente à especificação do edital, até porque a definição da dita ‘qualidade superior’ guarda inegável grau de subjetividade, de modo que pode contrariar os preceitos básicos de um certame pelo uso do pregão, que pressupõe critérios objetivos de especificação de qualidade”.** Entretanto, ainda para o relator, a expressão “de qualidade equivalente” seria mais adequada à situação narrada e informaria que é cabível exigir dos licitantes o fornecimento de produtos novos, não remanufaturados, e solicitar amostras do licitante classificado em primeiro lugar. Por conseguinte, propôs a expedição de determinações corretivas, de modo a evitar a irregularidade em futuras licitações a serem promovidas pelo o BFNIF. O Plenário, nos termos do voto, concordou a proposição<sup>1</sup>.

Para que dúvidas não pairam sobre a qualidade dos produtos ofertados, seria de bom tom, exigir que as proponentes que tenham produtos originais e/ou de "qualidade equivalente", mas que não fabriquem impressoras, tragam aos autos de processo licitatório laudo técnico de ensaio de testes do produto, seja cartucho de tinta ou de toner, expedido pelo INMETRO, ou outra, reconhecida pelo referido instituto (devendo ser incluído no instrumento convocatório está nova exigência).

A proposição se faz necessária, pois os produtos (impressoras) tem a garantia legal, inclusive estendida. A utilização de outros, sem que estas garantias estejam presentes, tornam duvidosa a originalidade e qualidade. Lembre-se que o município não tem quadro técnico para esse tipo de avaliação. O objetivo é que produtos de boa qualidades sejam entregues, mas que ao mesmo tempo, não se perca a garantia dos produtos.

<sup>1</sup> Acórdão nº 553/2011-Plenário, TC-033.960/2010-0, rel. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000

www.itaioplis.sc.gov.br

E se mesmo assim a garantia for perdida, ao menos a administração, com laudos técnicos e avaliações, demonstrando que o cartucho ou tinta é de boa qualidade, terá a possibilidade de realizar as cobranças administrativas e judiciais das fabricantes da impressoras.

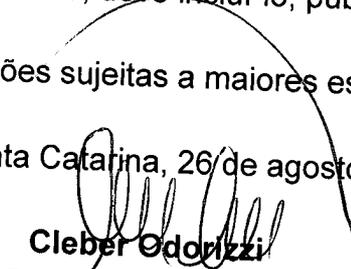
### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, respeitosamente se opina no sentido de deferimento da participação de outras participantes, desde que os produtos ofertados sejam originais e/ou de "qualidade equivalente" e venham acompanhados de laudo técnico de ensaio de testes, expedido pelo INMETRO, ou outra, reconhecida pelo instituto.

Tendo em vista que esse requisito não está previsto no Edital e, sendo de interesse da administração fazê-lo, deve incluí-lo, publicando-se a alteração.

São as considerações sujeitas a maiores esclarecimentos.

Itaiópolis, Santa Catarina, 26 de agosto de 2015.

  
Cleber Odorizzi  
Procurador Jurídico  
OAB/SC 36.968